

QUE, EMBORA HIPOSSUFICIENTE, NÃO ESTÁ ISENTA DE REALIZAR PROVA MÍNIMA DO QUE ALEGA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO AUTURAL DE INDENIZAÇÃO PELO FATO OCORRIDO. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTES OS PLEITOS AUTORAIS, INVERTENDO-SE OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA AO AUTOR. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

042. APELAÇÃO 0011294-28.2014.8.19.0075 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL Ação: 0011294-28.2014.8.19.0075 Protocolo: 3204/2017.00669038 - APELANTE: MARIA DA PENHA GONZAGA MARTINS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000004 APELADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A ADVOGADO: EDMUNDO NOGUEIRA COELHO OAB/RJ-021504 **Relator: DES. CINTIA SANTAREM CARDINALI** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ENTREGA AMIGÁVEL DO BEM AO CREDOR ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS PRESTAÇÕES AVENÇADAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA, QUE MERECE PROVIMENTO PARCIAL. TERMO DE ENTREGA AMIGÁVEL DO BEM VÁLIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DA PARTE RÉ DE TRANSMITIR INFORMAÇÃO CLARA E PRÉVIA AO CONSUMIDOR SOBRE OS ENCARGOS ASSUMIDOS, NÃO HAVENDO SEQUER INDÍCIO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO (ART. 6º, III DO CDC). PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO, NO TOCANTE A NECESSÁRIA E PRÉVIA CIÊNCIA DO DEVEDOR SOBRE A ALIENAÇÃO DO BEM, A FIM DE DEFINIR O QUANTUM DEBEATUR. CONDUTA ABUSIVA DO RÉU QUANTO A IMPOSIÇÃO DE DÍVIDA À PARTE AUTORA, EIS QUE AUSENTE A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR A RESPEITO DA INCLUSÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. SENTENÇA QUE MERECE PEQUENO REPARO, TÃO SOMENTE PARA QUE SEJA DETERMINADA A EXCLUSÃO DA ANOTAÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

043. APELAÇÃO 0014134-34.2017.8.19.0001 Assunto: Planos de Saúde / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 46 VARA CIVEL Ação: 0014134-34.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00684412 - APELANTE: ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA CASA DE SAÚDE SÃO JOSÉ ADVOGADO: FLAVIA SANT ANNA OAB/RJ-065122 ADVOGADO: MARIA REGINA MARTINS ALVES DE MENEZES OAB/RJ-079098 APELADO: JORGE ANTÔNIO DE MIRANDA JORDÃO ADVOGADO: ALEXANDER GIUGNI MAIA SOARES OAB/RJ-179807 **Relator: DES. CINTIA SANTAREM CARDINALI** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE E HOSPITAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NA MÃO ESQUERDA DO AUTOR. DIVERGÊNCIA ENTRE A OPERADORA E O HOSPITAL QUANTO AO CREDENCIAMENTO DA UNIDADE HOSPITALAR AO PLANO DE SAÚDE DO AUTOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE, CONFIRMANDO A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR AOS RÉUS A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NO ESTABELECIMENTO DO SEGUNDO RÉU. APELAÇÃO DA SEGUNDA RÉ, ALEGANDO SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO QUE MERECE PROSPERAR EM PARTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA RÉ. NA ESPÉCIE, OS EVENTOS NARRADOS PELO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL NO QUE DIZ RESPEITO ÀS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES TAMBÉM PODEM SER ATRIBUÍDOS À SEGUNDA RÉ, ORA APELANTE, RESTANDO CRISTALINA A SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. CONTUDO, NO MÉRITO, ASSISTE RAZÃO À APELANTE. A OBRIGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DO DESCREDENCIAMENTO DO HOSPITAL, PARA MODALIDADE DO PLANO DE SAÚDE DO AUTOR, COM ANTECEDÊNCIA DE 30 (TRINTA) DIAS CONFORME PREVÊ O ARTIGO 17, § 1º DA LEI Nº 9.656/98 É APENAS DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE E, NÃO DO HOSPITAL CONVENICADO, CUJA RESCISÃO CONTRATUAL JÁ HAVIA OCORRIDO. AUSÊNCIA DE QUALQUER CONDUTA POR PARTE DA SEGUNDA RÉ QUE JUSTIFIQUE A SUA CONDENAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO EM RELAÇÃO À SEGUNDA RÉ. HONORÁRIOS DEVIDOS PELO AUTOR AO PATRONO DA SEGUNDA RÉ, QUE ORA SE FIXA EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO EM RELAÇÃO À SEGUNDA RÉ, CONDENADO O AUTOR AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PATRONO DA SEGUNDA RÉ, NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

044. APELAÇÃO 0016794-34.2016.8.19.0066 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: VOLTA REDONDA 2 VARA CIVEL Ação: 0016794-34.2016.8.19.0066 Protocolo: 3204/2017.00554658 - APELANTE: ADRIANO DE PAULA SILVA ADVOGADO: JAQUELINE BRITO DOS SANTOS OAB/RJ-131620 APELADO: ITAU UNIBANCO S A ADVOGADO: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA OAB/RJ-019608 **Relator: DES. CINTIA SANTAREM CARDINALI** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMANDA VISANDO À DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES DESCONTADOS DA CONTA CORRENTE DA PARTE AUTORA E A ISENÇÃO DE TARIFAS COMO "MAXI CONTA MENS". SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECORRE A AUTORA, PUGNANDO PELA CONDENAÇÃO DO RÉU PARA O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPARO. CONTA QUE SEMPRE SE CARACTERIZOU COMO "CORRENTE" E NÃO "SALÁRIO". PARTE RÉ QUE JUNTOU AOS AUTOS O CONTRATO QUE AS PARTES CELEBRARAM, COMPROVANDO QUE A CONTA ABERTA NÃO TINHA A NATUREZA DE CONTA SALÁRIO, CONSIDERANDO OS SERVIÇOS JUNTAMENTE CONTRATADOS. PROPÓSITOS DA CONTA EXPRESSOS NO CONTRATO, QUAL SEJA, PARA "MOVIMENTAÇÃO DE VALORES/APLICAÇÃO EM INVESTIMENTOS/CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E PRODUTOS", ASSIM COMO A CONTRATAÇÃO DE LIS (COM AS RESPECTIVAS TAXAS DE JUROS), CARTÃO DE CRÉDITO, ENTRE OUTROS SERVIÇOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO CONFIGURADA. BANCO RÉU QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE CABIA, NA FORMA DO ART. 373, INC.II DO CPC/2015. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS FIXADOS EM 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA AO AUTOR. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

045. APELAÇÃO 0393760-34.2014.8.19.0001 Assunto: Contrato / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 13 VARA CIVEL Ação: 0393760-34.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00047177 - APELANTE: ANTONIO JOÃO DE SANTANA ADVOGADO: VICTOR AZEVEDO SIMEÃO OAB/RJ-174408 APELADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S A ADVOGADO: CAROLINA RIBEIRO LOPES KUCERA OAB/RS-075065 APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A ADVOGADO: ISABELA GOMES AGNELLI OAB/RJ-125536 APELADO: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ADVOGADO: DANIEL LYONS OAB/RJ-118911 APELADO: BANCO PAN S A ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN OAB/RJ-053588 ADVOGADO: ILAN GOLDBERG OAB/RJ-100643 APELADO: COMPREV PREVIDÊNCIA S A ADVOGADO: JOBETIANE RIBEIRO GOMES OAB/RJ-148105 ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE CHAVES DA SILVA OAB/RJ-173517 **Relator: DES. CINTIA SANTAREM**